



GOVERNOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXIX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.487

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1960

PORTARIA N. 164 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Nomear o sr. José Furtado Belém Junior para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar de Vigia, ficando dispensado o sr. Anizio dos Santos Mota, da aludida função.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1960.

**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado,  
em exercício

PORTARIA N. 165 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar retornar aos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, onde é lotado, José Marques de Figueiredo, ocupante efetivo do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, que se encontra servindo no Dispensário "Souza Araújo".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1960.

**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado,  
em exercício

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Jurandir Wernerck Miranda no cargo de Chefe de Expediente, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1960.

**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado,  
em exercício

Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado do Governo

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º § 2º, da Lei n. 1.257, de 10/12/56 e mais os arts. 161, item I, da mesma Lei n. 749, Areolino Prata Carneiro no cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Curralinho, 2º. Termo da Comarca de Breves, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 108.000,00 (cento e oito mil cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1960.  
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Péricles Guedes de Oliveira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Raimundo de Oliveira Raiol do cargo de Adjunto de Promotor do Interior, lotado no 2º. Termo de Irituia, Comarca de Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1960  
**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado,  
em exercício  
Péricles Guedes de Oliveira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, João dos Anjos Reis para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor do Interior, lotado no 3º. Termo de Irituia, Comarca de Guamá, vago com a exoneração de Raimundo de Oliveira Raiol.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1960  
**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado,  
em exercício  
Péricles Guedes de Oliveira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, ao dr. José Leproux Brício, ocupante efetivo do cargo de Promotor da Justiça Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 14/5/50 a 14/5/60.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1960  
**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício  
Péricles Guedes de Oliveira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257 de 10/12/56 e mais o art. 161, item II, da mesma Lei 749, Maria Serra Carneiro, no cargo de professor de 2ª. entrada — padrão H, do Quadro Único, lotado no grupo escolar de Santarem, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo ou seja setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 72.000,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.  
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Régio  
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 10, da Lei n. 1.538 de 26/7/1958, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ilda Garcia da Costa no

cargo de professor de 1ª. entrada — padrão A, do Quadro Único, lotado na escola reunida da Providência, Município de Ananindeua, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de cinquenta e cinco mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 55.200,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Régio  
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257 de 10/12/1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Benevenuta Veloso diarista equiparada (Costureira), da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, ou seja sessenta e seis mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 66.240,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1960.  
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Henry Checralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120 parte final da Constituição Estadual para

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUÍS GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Sr. WALDEMAR GUIMARÃES

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Dr. BENEDITO MONTEIRO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Prof. MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO

Respondendo pelo Expediente

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

DIRETOR

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

## ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual .....	Cr\$ 900,00
Semestral .....	500,00
Numero avulso .....	3,00
Numero atrasado .....	4,00

## ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

## PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez ....	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez .....	1.200,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento	
De 5 vezes em diante, 20%, idem.	
Cada centímetro por coluna —	Cr\$ 20,00.

## EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas exceto aos sábados.

Excoetadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número de talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de comprovantes solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se far necessário aos assinantes que os solicitarem.

efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Juracy Fernandes Gomes, extranumerário-diarista do Departamento Estadual de Águas, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1960.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Gov. do Estado, em exercício.

Antonio Dias Vieira  
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO****DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**

Despachos proferidos pelo Sr. Oitor Geral.

Em 7/12/60

Ns. 8363, de Sebastião Monteiro da Silva; 8304, de Honorino de Lima Ribeiro; 8380, de José da Penha Pampolha; 8369, de Raimundo Nonato de Vilhena; 8368, de Benedito Trindade Saldanha; 8313, de Maria Rodrigues da Conceição Araujo — Inscrevam-se.

—N. 7145, de Clovis Mendes da Costa — Restitua-se à Secretaria de Saúde.

—N. 7583, de Francisco Batista da Silva — Restitua-se à Secretaria do Interior e Justiça.

—N. 8301, de Artur Veloso F. — Restitua-se à Secretaria de Segurança Pública.

—N. 8370, de Donato Alves Torres — A carteira de salário família, para informar.

—Ns. 8423, do Flash; 8426, de Raimunda F. de M. M. Rocha; 8414, de Maria Santana de Moraes de Viegas; 8414, de Palmira erra de M. Rego; 8416, de Grandes Hotéis S/A; 8417, da Real Transportes S/A; 8417, da Real Transportes S/A; 8419, da Real Transportes S/A; 8422, de Grandes Hotéis S/A; 8400, de Arinalda Franco de Carvalho; 8402, de Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul; 8408, da Força e Luz do Pará — A D. O., para empenho.

—N. 8429, de Pedro Marques Sampaio — Expeça-se a cópia autêntica.

—Ns. 8454, de Maria Isaura Guimarães; 8431, de Maria dos Prazeres Almeida — A Carteira competente, para informar se já há inscrição anterior.

—N. 8347, de Ormindia da Penha Maria — Restitua-se à SEC.

—N. 8442, de Maria da Conceição Raiol — Faça-se a competente apostila.

—N. 8457, de Vilma da Silva Negrão — Atenda-se mediante recibo.

—Ns. 8455 de Nadeia Guimarães dos Santos; 8456, de Maria Braum Guimarães — solicito a audiência do Departamento de Exatarias.

—Ns. 8451, de Maria de Jesus R. Pinheiro; 8440, de Clenes Silvestre F. Azevedo; 8441, de Maria de Nazaré da C. Listo; 8443, de Walquiria de ouza Matos; 8444, de Walquiria de Souza Matos; 8444, de William Braga Pinto; 8445, de Angela de Miranda Monteiro; 8427, de Antonio Araujo Costa e 8428, de Manoel Matias Pinto — A Consultoria Jurídica, para exame e parecer.

Ofícios:

N. 8439, do Tribunal de Contas — A S. C. n. 1, para os fins de direito.

—Ns. 8292 e 8294, da Secretaria de Saúde — Restitua-se à Secretaria de Saúde.

—N. 8473, do Tribunal de Contas — A S. C. n. 2.

—N. 8363, da Polícia Militar

— A carteira competente, para dizer.

—N. 8450, do Tribunal de Contas — A D. M. e à D. O., para empenho.

—N. 8349, de Laurinda Santana de Souza — Atenda-se a solicitação da C. J.

—Ns. 8413, dos SNAPP e 8421, da Sociedade B. Portuguesa do Pará; 8401, da Secretaria de Educação; 8404, da Divisão do Material; 8405, dos SNAPP; 8406, dos SNAPP; 8407, da Secretaria de Educação; 8409, da Estrada de Ferro de Brança; 8412, da Campanha Nacional do Trânsito — A D. O., para empenho.

—N. 8425, do Departamento de Receita — Junte-se atestado de vida e residência.

—Ns. 8436, da S. E. C. e 8410, da Assembléa Legislativa A S. C. n. 1, para anotar.

—N. 8424, da Ars. dos Ex-Combatentes — A D. O., para informar.

—N. 8403, do Departamento de Exatarias — A D. M., para empenho.

—N. 8453, da Autoria Militar e n. 8452, do Tribunal de Justiça.

Ns. 8433, da SEC; 8432, da Secretaria de Educação; 8435, da Secretaria de Educação; 8434, da Secretaria de Educação; 8449, do Tribunal de Justiça; 8448, da Secretaria de Saúde; 8447, da Secretaria de Saúde e 8446, do Departamento de Fiscalização.

## DIVISÃO DO PESSOAL

Ofícios despachados pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Em, 6-12-1960.

Ofícios:

N. 201, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato de Valdemar Cordovil Ferreira, para a função de Sinalheiro de 3a. classe — Autorizado.

—N. 200, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato de Amaurilio Cavalcante Ferreira, para a função de Sinalheiro de 3a. classe — Autorizado.

—N. 202, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato de Aparício Matos Freitas Filho, para a função de Sinalheiro de 3a. classe — Autorizado.

—N. 195, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato de Edilson Braga Monteiro, para a função de Sinalheiro de 3a. classe — Autorizado.

—N. 204, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato de José Maria de Souza Castro, para a função de Sinalheiro de 3a. classe — Autorizado.

—N. 191, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato de José Nogueira da Silva, para a função de Sinalheiro de 3a. classe — Autorizado.

—N. 203, da Secretaria de Es-

tao de Seguranca Pública, propondo a admissao do contrato de Roberto de Albuquerque, para a funcao de Sinaileiro de 3a. classe — Autorizado.

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Parã e o Senhor Valdemar Cordeiro Ferreira.**

Representantes do Governo no ato Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado Valdemar Cordeiro Ferreira, Sinaileiro de 3a. Classe da Delegacia Estadual de Trãnsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trãnsito Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação Tab. 40 contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Seguranca Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 6-12-60 e vigorará de 1-10 a 31-12-60, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas:

1a. Ilegível  
Miguel Couto da Silva

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Parã e o Senhor Amarelino Cavalcante Ferreira.**

Representantes do Governo no ato Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado Amarelino Cavalcante Ferreira, Sinaileiro de 3a. Classe da Del. de Trãnsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trãnsito Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação Tab. 40 contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Seguranca Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 6-12-60 e vigorará de 1-10 a 31-12-60, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas:

1a. Ilegível  
Sebastião Paiva Sodré

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Parã e o Sr. Aparicio Matos Freitas Filho.**

Representantes do Governo no ato Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado Aparicio Matos Freitas Filho, Sinaileiro de 3a. Classe da Delegacia Estadual de Trãnsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trãnsito Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação Tab. 40 contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Seguranca Pública.

Data e Vigência: — O contrato

foi firmado em 6-12-60 e vigorará de 1-10 a 31-12-60, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas:

Sebastião Paiva Sodré  
Francisco Peres de Alcantara

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Parã e o Sr. Edilson Braga Monteiro.**

Representantes do Governo no ato Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado Edilson Braga Monteiro, Sinaileiro de 3a. Classe da Del. de Trãnsito

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trãnsito Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação Tab. 40 contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Seguranca Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 6-12-60 e vigorará de 1-7 a 31-12-60, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas:

Sebastião Paiva Sodré  
Francisco Peres de Alcantara

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Parã e o Sr. José Maria de Souza Castro.**

Representantes do Governo no ato Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado José Maria de Souza Castro, Sinaileiro de 3a. Classe da Delegacia Estadual de Trãnsito

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trãnsito Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação Tab. 40 contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Seguranca Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 6-12-60 e vigorará de 1-10 a 31-12-60, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas:

1a. Ilegível  
Sebastião Paiva Sodré

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Parã e o Sr. José Nogueira da Silva.**

Representantes do Governo no ato Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado José Nogueira da Silva, Sinaileiro de 3a. Classe da Delegacia Estadual de Trãnsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trãnsito Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação Tab. 40 contratados, do

orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Seguranca Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 6-12-60 e vigorará de 1-7 a 31-12-60, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas:

Sebastião Paiva Sodré  
Francisco Peres de Alcantara

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Parã e o Senhor Roberto de Albuquerque.**

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho

Contratado Roberto de Albuquerque, Sinaileiro de 3a. Classe

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 292 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições e em ovidência às determinações recebidas do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, em exercício,

RESOLVE:

Colocar o funcionário Edgar Batista de Miranda, diretor do Departamento de Contabilidade do Departamento do Executor do Acordo do Serviço de Classificação de Produtos Agrícolas e Pecuários a fim de, sem prejuízo de suas funções, integrar a Comissão que vai ser designada para promover uma tomada de contas da administração do ex-executor Mário Vicente Pacheco, recentemente exonerado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 1 de Dezembro de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 293 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar que o sr. Antonio Fernandes da Silva, que acaba de ser nomeado "Guarda", padrão A, lotado em Mesas de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais, subordinados à Secretaria de Estado de Finanças, passe a servir junto à Coletoria Estadual de São Miguel do Guamã, neste Estado, até ulterior deliberação, devendo apresentar-se com esta, ao sr. Coletor Estadual da sede daquele Município, perante o qual prestará afirmação do cargo e tomará posse após apresentação de exame médico e isenção militar.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 2 de Dezembro de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães Secretário de Estado de Finanças

Despachos exarados pelo sr. Secretário de Estado de Finanças. Em 2-12-60.

Loide Aéreo Nacional S/A., Caixa Econômica Federal do Parã, Divisão de Organização e Or-

da Delegacia Estadual de Trãnsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trãnsito Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação Tab. 40 contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Seguranca Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 6-12-60 e vigorará de 1-11 a 31-12-60, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas:

1a. Ilegível  
Raimundo Caetano Souza Castro

amento — Ao Departamento de Contabilidade para os devidos fins.

— Casa do Filho do Seringueiro, Associação Rural de Castanhal, Federação das Associações Rurais do Estado do Parã (3), Federação dos Trabalhadores das Indústrias do Estado do Parã, Laura Batista de Lima, Giselda Santana Lima, Liberto Esporte Clube, Ramiro Barbosa — Ao Departamento de Contabilidade para informação e parecer.

— Raimunda Ribeiro Sampaio Encaminhe-se à Secretaria do Estado do Governo para os fins de direito.

— Joana Lima de Sousa, Sebastião Ribeiro Cruz, Alarico Augusto da Cunha e Silva — Encaminhe-se à superior consideração do Exmo. Sr. Governador.

— Raimunda Fidanza de Macedo Barreto da Rocha, Palmira Serar de Moraes Régo, Maria Santana de Moraes Viégas, Miguel Leão de Freitas, Arinalda Franco de Carvalho, Secretária do Interior e Justiça, Campanha Nacional Educativa de Trãnsito, Maria José Franca de Oliveira, Importadora de Ferragens S/A., Snapp, Maria José Franca de Oliveira, A. M. Fidalgo & Cia. — Ao Departamento do Serviço Público para fins de empenho.

— João Batista Figueira Marques, Hilmor da Silva Chuva, Carlos Corrêa Vago, Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Departamento de Contabilidade — Encaminhe-se ao Departamento do Serviço Público para os devidos fins.

— Dr. Henry Checralla Koyath — Ao Departamento de Contabilidade para emitir o cheque.

— Juiz de Direito das Varas Penais — Ao Departamento de Contabilidade para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— Antonio Rodrigues Pinheiro, Raimundo Ocy Pereira, Maria Celia Venturieri, Claudete Fernandes Farias, Cantalicio Pinheiro de Miranda, Edmilson Soares de Moraes, Hilma Viana de Brito, José Rodrigues da Silva, José Maria de Moraes, Alcides Araújo Potiguier (títulos) — Ao Departamento de Despesas para os devidos fins.

— Coletorias de Rendas do Estado em: Salinópolis, Bujarú, C. do Araguaia, Itupiranga, Marapanim — Ao Departamento de Despesa para relacionar o pagamento.

— A. Ramos & Cia., Iracy Coelho Barbosa (2), Pedro Crãlho da Mota, Leonice Dias Pereira, Importadora de Ferragens S/A., Rodrigues Batista Ltda., Nascimento & Cia., Borislau Tarovich, Olyntho de Sales Mello,

Antonio Sergio Rezende Fragoso, Departamento do Serviço Público (contas) — Ao Departamento de Despesa para relacionar o pagamento.

— Tribunal de Contas do Estado do Pará, Raimundo Felix Gomes de França, Antonio Grandal Coêlho, Virgínio Andreino Ferreira, DIÁRIO OFICIAL, Manoel Raimundo Alves Pinto, Dr. Manoel de Cristo Alves Filho, Iracema de Melo e Sousa, Francisco Ferreira de Melo, Brasília Ferreira de Gouveia Pimentel Beleza, João Coêlho de Lima, Rodrigues Batista & Cia., Joana Roberto de Moraes, Iolanda Goulbeira da Silva, Sociedade Baixo Amazonas de Publicações, Hospital de Isolamento, Oideia Negrão Loureiro, Sociedade Mútua de Seguros A Equitativa — Ao Departamento de Despesa para os devidos fins.

— Giovani Maria Vergolino Jordana — Certifique-se. Ao funcionário, sr. Oséas.

— Lycurdo Narbal de Oliveira Santiago — Ao Departamento de Despesa, para dar cumprimento ao respeitável despacho governamental.

— Câmara Municipal de Marabá, Companhia Paraense de Látex — A Procuradoria Fiscal da Fazenda para emitir parecer.

— Batalhão de Polícia, Feliciano Barroso Peres Duarte, Marcelino Alves de Souza — Ao Departamento de Exatarias para os devidos fins.

— Ofícios expedidos ao Exmo. sr. governador: Interessados — Maria da Consolação Lobato dos Santos, Claudomiro Belém Nazare, Maria de Moraes Cardoso, Mário da Silva Machado, Benedito da Luz, Fernando Duarte Pinto, Maria Antonieta da Serra Freire, Lucimar Corrêa Mártires, José Rodrigues da Silva, Manoel Porfírio Sobrinho.

— Coletorias de Rendias do Estado em: Ananindeua, Acará, Santa Izabel do Pará — Ao Departamento de Despesa para relacionar o pagamento.

— Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social Rural, Assembléia Legislativa, Hospital Juliano Moreira, Alzira Duarte de Oliveira, Marilda Vitoria, Figueiredo da Serra, Albano Godinho de Sousa, Antonio Colvino, Maria de Nazaré do Rego Pereira, Prefeitura Municipal de Faro, Julio Pereira Comicial, Divisão de Material, Secretaria de Saúde Pública, Alarica Augusto Alves Monteiro (2), Polícia Militar, Secretaria de Educação e Cultura — Ao Departamento de Despesa para os devidos fins.

— Anilindo de Freitas Soares (procuração) — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Imprensa Oficial, Companhia Editora Nacional, Divisão de Organização do Orçamento, Diaristas do Instituto Lauro Sodré, Depósito Público, Instituto Lauro Sodré, (2) Juiz de Direito da 9.ª Vara, Victor G. Portela S.A.

— Serviço Funerário da Santa Casa de Misericórdia do Pará, Cosmorama Industrial e Comércio Ltda., Cia. Industrial Gom. Brasileira Prod. Alimentos, The Western Telegraph Company, Limited, Herly Lopes, Importadora de Estragens S.A. (2), Embitana de Castro, Rodrigues Cosmarama Indústria e Comércio Ltda., Pascoal Bolião de Fonseca, Residência Governamental, Manoel Gonçalves de Irmão, Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, S.N.A.P.P. (2), Divisão de Material, Luiza Redig de Vasconcelos, Força e Luz do Pará

— Casa de Misericórdia de Santa Izabel do Pará, Departamento dos Correios e Telégrafos, Manoel Antonio Sedovim, Santa Casa de Misericórdia do Pará, Raimundo Nogueira do Sacramento, Santa Casa de Misericórdia do Pará, Antonio G. Navegantes, Maria de Lourdes Melo Cordeiro, Manoel Nunes Nogueira, Divisão de Material, A. F. Coêlho & Cia., Prágioficio Paraense Ltda., Oscair Lima, Scinense Carmelina Rôbas Correia, Juiz de Direito da 9.ª Vara (contas) — Ao Departamento de Des-

pensa para relacionar o pagamento.

— Juiz de Direito da 9.ª Vara, (2), Secretaria de Estado de Saúde Pública (2), Instituto Santa Maria de Belém — Ao Departamento de Contabilidade para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— Waldomiro Jares de Sousa, Tribunal de Contas do Estado do Pará, Padre José Ribamar de Souza — Ao Departamento de Contabilidade para informação e parecer.

— Colégio Santo Antonio, Congregação Religiosa Nossa Senhora de Fátima, de Icoaraci, Francisco de Assis Leal, Divisão de Organização e Orçamento, Carolina Silva, Tribunal de Contas do Estado do Pará (2), Divisão de Organização e Orçamento (2) — Ao Departamento de Contabilidade para os devidos fins.

— Isabel da Igreja Brito, Graçiete Lima de Araújo, Manoel de Oliveira Chaves, Elza Meninéa Serra, Iracema da Silva Alves, Raimundo Ferreira de Oliveira, Maria de Lourdes Leite, Anna Cecília de Medeiros Gondim, Antonio Barbosa de Souza, Raimundo Valente de Medeiros, Hilda Moraes Bittencourt Almeida, Odeimar Rayol Pinheiro, Ester Pinheiro Gurgel e Silva, Raimundo Eduardo Martins Coêlho, Gerson Maciel Nery, Maria Rabelo de Abreu, Sebastião Werneck de Miranda, João Albuquerque Paiva, Alienor Ferreira da Silva, José Maria Chaves da Costa, Claudio de Moraes Torres (Títulos) — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Fernando Duarte Pinto, João Batista Monteiro das Neves, Assembléia Legislativa, Instituto de Educação do Pará — Ao Departamento do Serviço Público para os devidos fins.

— Coletoria Estadual de Gurupá, Maria Raimunda Santos Fernandes Melo, Partido Social Democrático, Mário Vicente Pacheco — Ao Departamento de Exatarias do Interior para os devidos fins.

— Sociedade Anônima Tubos Brasilit — Ao Departamento do Serviço Público para informar se ainda existe dotação.

— F.B. Oliveira & Cia., — Ao Departamento de Receita para informar com urgência.

— F.B. Oliveira & Cia., — Ao Diretor do Departamento de Receita, para conferir, bem assim determinar a diminuição dos selos de Cr\$ 1.00, aliás já tratado por este Gabinete.

— Matadouro do Maguari, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Grandes Hotéis S.A., Estrada de Ferro de Bragança, Prefeitura Municipal de Anhangá, Flash Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A., Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Grandes Hotéis S.A., Real S.A. Transportes Aéreos, (3), Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, S.N.A.P.P. (2), Divisão de Material, Luiza Redig de Vasconcelos, Força e Luz do Pará

— Raimundo Helio de Paiva, Deocleiano Rodrigues de Castro, Luiza Macena de Lima, Isabel Araújo da Silva, Mecânica Universal Ltda., Raimundo Vitorino de Oliveira e Silva — Encaminhar-se ao Departamento do Serviço Público para fins de em-

— Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 5 de dezembro de 1960.

## GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

### SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da verba de Cr\$ 3.300.000,00, dotação de 1960, destinada à construção de um campo de pouso na Serra do Parima, fronteira com a Venezuela.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, sr. Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de três milhões e trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; SUB-ANEXO 09 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL: VERBA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia; (Art. 199, da Constituição Federal) DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 19 Rio Branco; 3 — Construção de um campo de pouso na serra de Parima, Fronteira com a Venezuela: Cr\$ 3.300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares para a execução do presente acórdão, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI,

do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acórdão ser alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acórdão as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de novembro de 1960.

WALDIR BOUHID

RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunha:

Raul de Azevedo Coimbra

TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 3.300.000,00, ano de 1960, destinada à construção de um campo de pouso da Serra do Parima, Fronteira com a Venezuela.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
<b>I — Serviços topográficos</b>				
a) Um (1) topógrafo .....	dias	30	1.300,00	39.000,00
b) Um (1) Aux. topógrafo .....	dias	30	800,00	24.000,00
c) Um (1) cozinheiro .....	dias	30	500,00	15.000,00
d) Dez (10) trabalhadores .....	dias	30	500,00	150.000,00
				228.000,00
<b>II — Transporte</b>				
a) Transporte aéreo e fluvial .....	vb	—	—	1.500.000,00
				1.500.000,00
<b>III — Desmatamento</b>				
a) Quinze (15) trabalhadores .....	dias	30	1.300,00	39.000,00
b) Um (1) administrador .....	dias	30	1.300,00	39.000,00
c) Um (1) cozinheiro .....	dias	30	500,00	15.000,00
				279.000,00
<b>IV — Destocamento</b>				
a) Quinze (15) trabalhadores .....	dias	30	500,00	225.000,00
b) Um (1) administrador .....	dias	30	500,00	225.000,00
c) Um (1) cozinheiro .....	dias	30	500,00	15.000,00
				279.000,00
<b>V — Terraplanagem</b>				
a) Quinze (15) trabalhadores .....	dias	60	500,00	450.000,00
b) Um (1) administrador .....	dias	60	1.300,00	78.000,00
c) Um (1) cozinheiro .....	dias	60	500,00	30.000,00
				578.000,00
<b>VI — Alimentação</b>				
a) Refeição destinada ao pessoal .....	u	5.000	50,00	250.000,00
				250.000,00
<b>VII — Material</b>				
a) Ferramentas e utensílios .....				100.000,00
				100.000,00

## VIII — Eventuais

a) Para atendimento a despesas imprevistas .....	vb	—	—	86.000,00
				86.000,00
				<hr/>
Total .....			Cr\$	3.300.000,00

**Térmo de Acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da Verba de Cr\$ 600.000,00 — Dotação de 1960, destinada à despesas de qualquer natureza com a organização e execução de uma exposição de animais e produtos econômicos da região, a cargo do referido Governo.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e o segundo pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual rege as disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90., § 2.º, da lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953) ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a êste acompanha dela fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO a quantia de Seiscentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; Despesa de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia; (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.6 — Exposição de Animais e Produtos Econômicos; 19 — Rio Branco; 1 — Para ocorrer às despesas de qualquer natureza com a organização e execução de uma exposição de animais e produtos econômicos da região — Cr\$ 600.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira

parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** O GOVERNO prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionalizada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 2 de Dezembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Ferreira

Manoel Borges Neto

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da Dotação de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960 e destinada à Despesas de Qualquer Natureza com a organização e execução de uma exposição de animais e produtos econômicos da região, no referido Território

Aquisição de pulverizadores costais, aparelhos de injeção, ferramentas agrícolas etc., para

distribuição de prêmios aos concorrentes da exposição . . . . .	300.000,00
Aquisição de alfafa e ração balanceada para arraçãoamento dos animais durante o período de exposição . . . . .	300.000,00
<b>T O T A L : —</b> . . . . .	<b>Cr\$ 600.000,00</b>

**Térmo de Acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da Verba de Cr\$ 1.200.000,00 — Dotação de 1960 — Destinada à formação e preparo de pastagens de acôrdo com o programa de administração do referido Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e o segundo pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual rege as disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois, (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953) ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dela fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO a quantia de hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; Despesa de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia; (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.3 — Formação de Pastagens; 19 — Rio Branco; 1 Formação e preparo de pastagens; de acôrdo com o programa da administração territorial Cr\$ 1.200.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações

recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** O GOVERNO prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convecionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 2 de Dezembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Ferreira

Manoel Borges Neto

U

**Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada a formação e preparo de pastagens de acôrdo com o programa da administração territorial**

Aquisição de 200 rôlos de arame farpado a Cr\$ 200,00 . . . . .	400.000,00
Aquisição de 100 ks. de grampos para rêsca a Cr\$ 150,00 . . . . .	15.000,00
Aquisição de 5000 estacas de madeira de lei a Cr\$ 20,00 . . . . .	100.000,00
Formação de 30 Ha. de pastagens artificiais, utilizando terreno de mata, à razão de Cr\$ 10.000,00 por Ha. . . . .	300.000,00
Formação de 10 Ha. de pastagens artificiais, utilizando terreno de campo, incluindo pre-	

paro mecânico e adubação química, a razão de Cr\$ 20.000,00 por Ha. ....	200.000,00
Eventuais .....	185.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 1.200.000,00</b>

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, no Estado do Maranhão, para aplicação de Cr\$ 250.000,00 — parte da verba de Cr\$ 800.000,00 — dotação de 1960, destinada à Primeira Feira Anual, de Arroz, em municípios Maranhenses.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador, senhor Evandro José dos Santos Rebelo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953) ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelo representante das entidades acordante a êste acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA a quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-ANEXO 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.6 — Exposição de Animais e Produtos Econômicos; 11 — Maranhão; 2 — Primeira Feira Anual de Arroz a cargo dos Municípios de Bacabal, Vitorino Freire e Lago da Pedra: Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A PREFEITURA prestará prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

**Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, no Estado do Maranhão, para aplicação da importância de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00) destaque da dotação global de oitocentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 800.000,00), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada à Primeira Feira Anual do Arroz, no referido município.**

1 — Aquisição de arroz e diversos tipos para a exposição .....	100.000,00
2 — Despesas com transporte .....	50.000,00
3 — Cartazes e material de propaganda para a Feira .....	50.000,00
4 — Despesas de qualquer natureza com a montagem do Parque .....	50.000,00
<b>Total</b> .....	<b>Cr\$ 250.000,00</b>



**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, no Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 250.000,00, parte da dotação de Cr\$ 800.000,00 — exercício de 1960, destinada à Primeira Feira Anual do Arroz, a cargo da segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador, senhor Evandro José dos Santos Rebelo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953) ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelo representante das entidades acordante a êste acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a PREFEITURA a quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-ANEXO 09 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.6 — Exposição de Animais e Produtos Econômicos; 11 — Maranhão; 2 — Primeira Feira Anual de Arroz a cargo dos Municípios de Bacabal, Vitorino Freire e Lago da Pedra: Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a

este tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A PREFEITURA prestará prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1960.

**ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO**  
**EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS**  
**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:  
**Raimundo Ferreira**  
**Raul de Azevedo Coimbra**

**Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, no Estado do Maranhão, para aplicação da verba da importância de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), destaque da dotação global de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00) consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada à Primeira Feira Anual do Arroz, no referido município.**

1 — Aquisição de arroz e diversos tipos para exposição . . . . .	100.000,00
2 — Despesas com transporte . . . . .	50.000,00
3 — Cartazes e material de propaganda para Feira . . . . .	50.000,00
4 — Despesas de qualquer natureza com a montagem do Parque . . . . .	50.000,00
<b>Total . . . . .</b>	<b>Cr\$ 250.000,00</b>

**EDITAIS — ADMINISTRATIVOS**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
**INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE**  
**COLETA DE PREÇOS N. 138/60**  
**Edital n. 84/60**

O Instituto Agrônômico do Norte, na forma da legislação própria, solicita a fidesa de apresentar preços para fornecimento de material no item 4.

2. As propostas, em 4 vias, assinadas e datadas, sem emendas ou rasuras dirigidas ao Instituto Agrônômico do Norte, em envelope lacrado, com a indicação do conteúdo, serão recebidas, abertas, conferidas e lidas, na presença dos que desejarem assistir, pela Comissão presidida pelo OFAN. Alcenor Moura, no Gabinete da Diretoria do IAN, precisamente às 9,00 horas do dia 14/12/1960.

3. O pagamento do material, cuja requisição for efetivada, será providenciado após sua entrega e aceite, junto a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependendo do registro prévio pela Delegação do Tribunal de Contas da União, correndo as despesas por conta de dotações concedidas ao IAN, no vigente orçamento subordinado à classificação indicada no item seguinte:

4. Relação e classificação do material:

Item	Especificação	Unid.	Observação
Verba 4.0.00	— Consignação: 4.2.00	— Sub-consig: 4.2.01	

1 — Uma (1) Máquina de Calcular marca "FACIT" ou similar.

5. A presente Coleta de Preços é feita tendo em vista não haver aparecido licitantes à **Concorrência Administrativa — Edital n. 68/60**, aberta por essa Repartição.

Instituto Agrônômico do Norte, Belém, Estado do Pará, em 6 de Dezembro de 1960.

**Alcenor Moura**

Chefe do S.A. do I. A. N.

(Ext. — Dia 8-12-60).

**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Divisão do Material**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**  
 "Abre Concorrência Pública para a venda de uma Caldeira e uma Máquina ambos no estado".  
 Em obediência a determinação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Finanças, cumprindo ordens do Exmo. Sr. General Governador do Estado, fica dias, a contar desta data, a concorrência pública para a venda do seguinte:

10. Uma caldeira no estado, medindo aproximadamente um metro e quarenta centímetros de comprimento por um metro e dez centímetros de diâmetro.

20. Uma máquina no estado, que funciona com a mencionada caldeira.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, no Palácio "Lauro Sodré".

b) Os interessados poderão examinar a caldeira e a máquina supra mencionadas na Oficina Pires da Costa, no Corro Velho, das 8 às 11 e das 14 às 16 horas, todos os dias úteis.

c) Será formada sem efeito a Frente com Maria Tereza Dias de Toledo, fundos com Mário Orlando, lado de baixo com Nelson Alves e lado de cima com David Serson Netto.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 22 de novembro de 1960.

**Cândido Passos da Silva**  
 Diretor da Divisão do Material  
**VISTO:**  
**Hermenegildo Pena de Carvalho**  
 Diretor Geral do DSP

(G. — Dias — 26, 27, 29 e 30/11; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 13 e 14/12/60).

**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO**  
 Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o senhor Dário Freire de Lima, sinalheiro de 1ª classe n. 12, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, a reassumir o exercício de suas funções na referida Delegacia, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação legal ser demitido do cargo por abandono do emprego mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 205, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).  
 E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no órgão Oficial do Estado.  
 Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 11 de novembro de 1960.

**Criziano de Carvalho Pinto**  
 Diretor da Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29 e 30/11; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27/12/60).

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AGUAS**  
**SECCAO DE EXPEDIENTE**  
**Edital**

De ordem do Sr. Eng. Diretor Geral do Departamento Estadual de Aguas notifico, pelo presente edital, o Sr. Manoel dos Reis Pinto, diarista equiparado deste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, assumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do artigo 205, combinado com o art. 189, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão Oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

**Eu, Everaldo Sarmanho, Chefe de Expediente** o escrevi e assino, Departamento Estadual de Aguas, 24 de novembro de 1960.

**Everaldo Sarmanho**  
 Chefe do Expediente do D. E. A.  
 Visto em 24.11.1960.  
**Director Geral do D. E. A.**

(G. — 30/11, 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31/12/60; 1, 3, 4, 5 e 6/1/61)  
 T. — 460 — 8, 10, 11, 13 e 14/12/60

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**

**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Aparicio Borgés de Souza, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 330. Termo, 330. Município de Ourém e 840. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com o citado Igarapé Cuxitá, pelo lado de cima com terras de Constantino Elias Tork, pelo lado de baixo com o terreno dos herdeiros de Pedro Lucia Galvão, e pelos fundos com terras do Igarapé Cuxitá-Miri. O referido lote de terras mede 220 metros de frente por uma légua de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado na imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de novembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, Of. adm.

— (Em 29/11, 9 e 19/12/60)

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO PARÁ**

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento que se refere o decreto n. 22478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel em Direito **Joaquim Ruffello Sequeira**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade à Passagem Ramos, n. 20, apt. 203.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 7 de dezembro de 1960.

(a) **ARTHUR CLAUDIO MELLO**, 10. Secretário.

(T. — 460 — 8, 10, 11, 13 e 14/12/60)

**EMPRESA DE AGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A.**

Ata da Segunda Sessão Extraordinária, realizada no dia 17 de outubro de 1960, na sede da "Empresa de Aguas Nossa Senhora de Nazaré S/A", sita nesta Capital, à travessa Padre Eutiquio n. 597.

Aos (17) dezessete dias do mês de outubro de 1960 (mil novecentos e sessenta), em primeira convocação, na Sede Social, sita nesta Capital à travessa Padre Eutiquio n. 597, reuniram-se os Acionistas da "Empresa de Aguas Nossa Senhora de Nazaré S/A", em segunda sessão extraordinária do presente exercício, precisamente às 22 (vinte e duas) horas, representando estes mais de dois terços do Capital Social.

Assumiu a Presidência dos trabalhos, o Sr. Francisco Pires Cavalcante, que verificou pelas assinaturas da lista de presença, o comparecimento de Acionistas em número legal, e convidou para secretaria-ia, o Sr. Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja. O Sr. Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, determinando a leitura do anúncio de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL, deste Estado e nos jornais de maior circulação, nos dias 13, 15 e 17 de outubro de 1960, o que fez na qualidade de Secretário, lendo o seguinte anúncio:

**EMPRESA DE AGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A.**

**Assembléa Geral Extraordinária**

Em cumprimento ao preceituado nos artigos 19 a 21 dos nossos Estatutos e o que determina o decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, ficam convidados os Senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecer à Assembléa Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 17 de outubro corrente, às 22 horas, em nossa Sede Social, sita à Trav. Padre Eutiquio n. 597, nesta cidade de Belém, Capital deste Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) eleição da Diretoria para o segundo período social;  
 b) eleição do Conselho Fiscal para idêntico período;  
 c) o que ocorrer.

Belém, 7 de outubro de 1960.  
 (a.a.) Francisco Pires Cavalcante — Diretor-Presidente; Afonso Maria de Ligório Barral Monteiro — Diretor Comercial; Antonino da Rocha Leonardo — Diretor Tesoureiro.

Após a leitura da presente, tomou a palavra o Sr. Francisco Pires Cavalcante, Diretor-Presidente, que disse estarem ali reunidos todos os Acionistas da Empresa de Aguas Nossa Senhora de Nazaré S/A., com o fim especial de deliberarem sobre os assuntos constantes do anúncio de convocação, assim como leu o seguinte relatório:

Venho neste momento prestar contas de minha gestão, no período em que tenho estado como Presidente de nossa Empresa.

Como é de conhecimento de todos, começamos com um capital insignificante em relação a amplitude do empreendimento a que nós propunhamos a executar.

O Capital inicial de Cr\$ 2.450.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), dava apenas para começarmos modestamente, devendo para tal cooperarem os acionistas fundadores, com o seu trabalho, tendo uma remuneração aquém dos esforços dispendidos por cada um.

Entretanto, em dois meses e dias de labor, durante o ano de 1959, conseguimos somente um déficit de Cr\$ 395.725,00 (trezentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e cinco cruzeiros), isto proveniente em maior parte da depreciação a que tínhamos direito segundo a Legislação do Imposto de Renda em vigor, naquela ocasião, alcançou a cifra de Cr\$ 279.571,90 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e um cruzeiros e noventa

centavos), que anexada ao prejuízo real de Cr\$ 116.153,10 (cento e dezesseis mil cento e cinquenta e três cruzeiros e dez centavos), totalizou a quantia de Cr\$ 395.725,00 (trezentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e cinco cruzeiros), já anteriormente mencionada.

Continuamos a luta, aumentamos nosso capital de Cr\$ 2.450.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), para Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), o qual já temos grande parte integralizado, tanto pelos Acionistas fundadores, como por outros novos por nós admitidos.

Possuímos em Caixa a quantia de Cr\$ 124.258,00 (cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e oito cruzeiros), em dinheiro e comprovantes. Temos em Bancos desta praça, conforme comprovado com as necessárias cadernetas, as seguintes importâncias:

Em retenção segundo prescreve a Lei das Sociedades Anônimas:

No Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A	
Conta a Disposição	48.000,00
Em depósitos livres:	
N. s seguintes Bancos:	
Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A	
Conta de Depósitos Sem Limite	7.817,60
Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S/A	
Conta de Movimento	89.917,00
Banco Cearense, Comércio e Indústria S/A	
Depósitos Sem Limite	30.000,00
Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A	
Conta de Depósitos Populares	232.800,00
	Cr\$ 408.534,60

Compramos duas viaturas, sendo um caminhão em estado de novo, pela quantia de Cr\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros), que saldamos da seguinte maneira: Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) à vista e o restante liquidaremos em módicas prestações mensais, garantidas por Notas Promissórias de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) cada uma. Está este veículo chapeado na D. E. T. sob n. 1-14-50, sua marca é G M C.

Adquirimos também uma cambria Chevrolet, em perfeitas condições de funcionamento, modelo 51-3-100, chapeada já na D. E. T. sob n. 34-61, à vista, em perfeita ordem, pela insignificante quantia de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros).

Aumentamos, como veem de um para três, a frota de nossos veículos.

Encomendamos e já remetemos para compra de uma máquina lavadora, a importância de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), a qual era imprescindível ao aumento de nossa produção.

Nossas vendas brutas, até a presente data, são de Cr\$ 5.324.038,00, (cinco milhões trezentos e vinte e quatro mil e trinta e oito cruzeiros).

Nossos serviços administrativos estão na mais perfeita ordem e funcionamento, correspondendo a expectativa que a nós foi depositada.

Após haver terminado a leitura do seu relatório o qual abrangiu desde o início do funcionamento de nossa Empresa até a presente data, solicitou as presentes que organizassem suas chapas a fim de serem elegerem, tanto a Diretoria como aos Membros do Conselho Fiscal, para o novo período social.

Organizadas as chapas, feita a votação, foram eleitos os seguintes Acionistas que compoem a nova Diretoria:

Para Diretor - Presidente: — OSSIAN DA SILVEIRA BRITO, por unanimidade.

Para Diretor Comercial e Tesoureiro: — FRANCISCO PIRES CAVALCANTE, por unanimidade.

Para Membros do Conselho

Fiscal: — Os seguintes contabilistas: Membros Efetivos: Waldir de Lemos Neves, Raimundo Augusto Peres e Noêmia Porpino Sidrim. E para Suplentes do mesmo Conselho Fiscal, os seguintes contabilistas: Mário Ribeiro de Azevedo Filho, Natalino da Silveira Brito e José Itabericy de Souza e Silva.

Todos brasileiros, contabilistas, devidamente registrados e quites para o Conselho Regional de Contabilidade deste Estado.

Após a apuração e proclamação dos eleitos, usando da palavra o Sr. Francisco Pires Cavalcante disse da satisfação de que se sentia possuído naquela ocasião, pois haviam sabido escolher os Acionistas e seus novos dirigentes, tanto da Diretoria como do Conselho Fiscal, e que se encontrava pronto a transmitir o seu cargo de Diretor-Presidente ao seu novo titular, Sr. Ossian da Silveira Brito, que de muito elevaria o conceito de nossa Empresa, tanto pelo seu trabalho profícuo, como pela sua indiscutível capacidade profissional.

Agradecendo em rápido e conceituado improviso, agradeceu o Sr. Ossian da Silveira Brito, as palavras do Sr. Francisco Pires Cavalcante, solicitando entretanto ao mesmo que permanecesse em seu cargo, como todos os membros da sua Diretoria, até o dia 16 (dezesseis) de novembro, quando então assumiria a mesma, juntamente com seu novo corpo dirigente, o que foi unanimemente aceito.

Desta maneira, ficou marcada a posse dos novos dirigentes, para ser realizada em uma sessão extraordinária, a ser realizada as 22 (vinte e duas) horas do dia 16 (dezesseis) de novembro de 1960 (mil novecentos e sessenta), na sede de nossa Empresa, sita nesta Capital à Travessa Padre Eutíquio n. 597 (quinhentos e noventa e sete).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão, precisamente às 23,30 (vinte e três e trinta minutos) do dia 17 (dezesseis) de outubro de 1960 (mil novecentos e sessenta), que depois de lida e aprovada, será por todos assinada.

Belém, 17 de outubro de 1960. (a.a.) Francisco Pires Cavalcante; Sinézio Pires Cavalcante — p.p.; Afonso Maria de Ligório Barral Monteiro — p.p.; Clodomir Grande Colino; Antonino da Rocha Leonardo; Luíza Brasil da Cunha; Ossian da Silveira Brito; Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja.

Visto: (a.a.) OSSIAN DA SILVEIRA BRITO — Diretor-Presidente; FRANCISCO PIRES CAVALCANTE — Diretor Comercial e Tesoureiro; BENEDITO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA — Secretário.

Ata da Terceira Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de novembro de 1960, na sede da "Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré S/A", sita nesta Capital, à travessa Padre Eutíquio n. 597.

Aos (16) dezesseis dias do mês de novembro de 1960 (mil novecentos e sessenta), em primeira convocação, na sede Social sita nesta Capital à travessa Padre Eutíquio n. 597 (quinhentos e noventa e sete), reuniram-se os Acionistas da "Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré S/A", em terceira sessão extraordinária do presente exercício, precisamente às 22 (vinte e duas) horas, representando estes mais de dois terços do Capital Social.

Assumiu a Presidência dos trabalhos, o Sr. Francisco Pires Cavalcante, que verificou pelas assinaturas da lista de presentes, o comparecimento de Acionistas em número legal, e convidou para secretária-la o Sr. Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, que ao convite aquiesceu.

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão, determinando em seguida a leitura da ata da sessão anterior, que, após sua leitura, por todos os presentes aprova-

da, sem restrições.

Em seguida, disse o Sr. Presidente, da sua satisfação em dar posse aos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, transmitindo em seguida o Cargo de Diretor-Presidente, ao Sr. Ossian da Silveira Brito, que após rápidas palavras de agradecimento, disse que tudo faria para o engrandecimento da Empresa, que iria dirigir, com a cooperação de seus companheiros e auxiliares diretos.

Deu em seguida posse ao Sr. Francisco Pires Cavalcante, nos cargos de Diretor Comercial e Tesoureiro, e a todos os membros do Conselho Fiscal.

Em seguida, usando da palavra o Sr. Francisco Pires Cavalcante, lembrou que, já estando a Empresa em franca prosperidade, deveria ser estipulados novos honorários para seus Diretores, ficando deliberado que, desta data em diante, seria pago ao Diretor Presidente a importância fixa mensal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), e tanto ao Diretor Comercial, como ao Diretor Tesoureiro, para cada um, a quantia de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) também mensais.

Estipulação também ficou que deveria ser paga uma comissão de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) mensais, pelas vendas efetuadas de produtos de nossa Empresa, ao Sr. Francisco Pires Cavalcante, em conjunto com os salários e honorários de Diretor Comercial e Tesoureiro, perfazeria a quantia mensal de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), isto a partir do mês de outubro recém findo.

Dando uso da palavra a quem assim o desejasse, e como ninguém assim o quis, encerrou o Sr. Presidente Ossian da Silveira Brito, a sessão de posse da Diretoria e de Membros do Conselho Fiscal, a qual teve lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme será por todos os presentes assinada.

Belém, 16 de novembro de 1960. (a.a.) Francisco Pires Cavalcante; Sinézio Pires Cavalcante — p.p.; Afonso Maria de Ligório Barral Monteiro; Clodomir Grande Colino; Antonino da Rocha Leonardo; Luíza Brasil da Cunha; Ossian da Silveira Brito e Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja.

Visto: (a.a.) OSSIAN DA SILVEIRA BRITO — Diretor-Presidente; FRANCISCO PIRES CAVALCANTE — Diretor Comercial e Tesoureiro e BENEDITO GILBERTO A. PANTOJA — Secretário. (Dia — 8/12/60)

**CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO SAPS DO PARÁ**  
**CONVOCAÇÃO**

De ordem do Senhor Presidente da Caixa Beneficente dos Servidores do SAPS do Pará (CABESTPSP), ficam convocados todos associados, para uma reunião de Assembléia Geral, a se realizar no dia 12 de dezembro de 1960 (2a. feira), às 15,00 horas no Restaurante Popular de Belém, à Praça General Magalhães, para tratar do seguinte:

- a) aprovação dos Estatutos;
- b) marcar a data da eleição da Diretoria;
- c) o que ocorrer.

Será feita a 1a. convocação às 15,00 horas com o número legal de associados e, às 16,00 horas a 2a. convocação com o número presente para deliberar.

Belém, 5 de dezembro de 1960.

Visto:  
**Abílio Paes dos Santos**  
Presidente  
**Pedro Gusmão**  
Secretário  
(Ext. — 8 e 10|12|60)

**COMPANHIA AMAZONAS**  
**Assembléia Geral Extraordinária**  
**1.ª CONVOCAÇÃO**

Convidamos os Senhores Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária desta Sociedade a ser realizada às 9 horas do dia 14 do corrente em nossa sede social à rua Gaspar Viana, 16 nesta cidade, para tratar do seguinte:

a) autorização a Diretoria para alienar bens imóveis constantes do patrimônio da Sociedade, desnecessários a seus fins;

b) o que ocorrer.

Belém, 6 de dezembro de 1960.

(a.a.) W. Anderson, Sidney Barros — Diretores.  
(Ext. — 8, 10 e 11|12|60)

**SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ**  
**S. N. A. P. P.**  
**Aviso**

Por ordem superior, a Comissão das Concorrências ns. 2, 3 e 4 dos SNAPP comunica estar adiada sine die a realização das referidas concorrências.

(Ext. — Dia 8|12|60)

**CURTUME AMERICANO S. A.**  
**Assembléia Geral Extraordinária**  
**CONVOCAÇÃO**

De acordo com o que prevê o art. 83 da Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, que rege as Sociedades por ações, convidam-se os acionistas desta Sociedade Anônima, para a reunião de assembléia geral extraordinária, que se realizará dia 15 do corrente, às 17,00 horas, na sede social, à Rua Belém, n. 152, afim de tratar do aumento de Capital da Sociedade, e o que então ocorrer.

Belém, 6 de dezembro de 1960.

**NAGIB JORGE HONCI**  
Presidente da Diretoria  
(Ext. — Dias 7, 9 e 10|12|60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1960

NUM. 5.264

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 507

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Waldomiro Viana Mesquita e sua mulher.  
Apelada: — Maria de Moura Magalhães Bastos.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Imissão de posse. Ação proposta contra terceiros. Inteligência do artigo 381, inciso I do C. P. Civil.

Na expressão — "ou terceiros que os detenham" contida no art. 381 inciso I do C. P. C., se deve compreender aqueles que não os alienantes, que detenham a coisa em nome destes, como representantes ou prepostos seus, e não aqueles que a detem em seu próprio nome, como de sua propriedade.

Vistos relatados e discutidos etc.

Conforme consta do relatório Maria de Moura Magalhães Bastos, como inventariante dos bens deixados por seus pais Francisco de Magalhães Bastos e Carolina de Moura Magalhães, invocando as prescrições dos arts. 1503 e 1603 inciso I do Código Civil e 381, e inciso I do C. P. Civil, propôs contra Waldomiro Mesquita e sua mulher a presente ação de imissão para o fim de ser emitida na posse do terreno sem edificação e sem número, situada à travessa 14 de Abril, do qual os réus se dizem proprietários.

Alega a autora que seus pais adquiriram o referido terreno em 1900, por compra feita a Antonio Carlos de Lima e sua mulher, e ela, na qualidade de legítima herdeira, com a abertura da sucessão adquiriu desde logo o domínio do mesmo, não se emitindo ainda na respectiva posse, pela oposição dos réus.

Em contestação alegaram estes que são legítimos foreiros do terreno em litígio, conforme título que lhe foi expedido pela Prefeitura Municipal de Belém, em data de 19 de novembro de 1949, devidamente transcrito no cartório do 2o. Ofício de Registro de Imóveis desta Capital.

O efeito foi julgado procedente, havendo apelação tempestiva dos réus, também, tempestivamente contraminutada.

A ação de emissão de posse com o fundamento invocado pela A., do art. 381, inciso I do Código de Processo Civil, compete — "aos adquirentes de bens, para haverem a respectiva posse, contra os alienantes ou terceiros que os detenham".

Nessa expressão — ou terceiros que detenham se deve compreender aqueles, que não os alienantes, que detenham a coisa em nome destes, como representantes ou prepostos seus, e não aqueles que detêm a coisa em seu próprio nome, como de sua pro-

priedade.

No caso sub-judice, é certo a ação foi ajuizada contra terceiros, mas resultou, afinal demonstrado fora de qualquer dúvida, que os réus apelantes, ao invés de meros detentores ou possuidores em nome do primitivo alienante, ou dos pais da autora, possuem o terreno em seu próprio nome, na qualidade de foreiros, titulares que são do domínio útil do mesmo.

A ação de que a apelada, como sucessora de seus pais, teria de fazer uso, seria a mesma de que usariam estes se quizessem recuperar a posse do terreno mantido pelos réus, isto é, a reivindicatória. Não sendo os réus simples detentores, mas, ao contrário, possuindo a coisa litigiosa em nome próprio, só a ação de reivindicatória poderia corresponder aos objetivos da autora.

Forçoso reconhecer, diante dessa circunstância, a carência de direito da apelada à ação proposta.

JJá decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão de 10. de junho de 1955 (Rev. For., vol. 170, pag. 302), que — "a ação de imissão de posse cabe contra o terceiro que detém a coisa em nome ou na dependência do alienante, porém, não contra aquele que a possui em nome próprio". decisão essa confirmatória da sentença de 1a. instância proferida em processo semelhante ao ora em julgamento, no qual o Juiz "a quo" julgou a ação improcedente por dela carecer o autor.

De igual sorte o Tribunal de Justiça do Ceará, em acórdão unânime de 4 de dezembro de 1937 (in Jurisprudência e Doutrina, vol. 30, página 278), decidiu: — "não cabe ação de imissão de posse em nome próprio".

De essa, de resto a firma orientação da justiça pátria.

Não se trata de impropriedade de ação capaz de justificar o ape-lo à regra estabelecida no artigo 276 do C. P. C. O caso é típico de carência de direito à ação proposta, incabível contra quem, como os réus possuem o terreno litigioso em seu próprio nome, não em nome próprio ou representantes do alienante.

Ex positis,  
Acórdão os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar provimento à apelação e reformar a decisão apelada para declarar a autora carenciosa da ação. Custas ex-lege.

Belém, 28 de outubro de 1960.  
(a. a.) Alvaro Pantoja, Presidente  
— Hamilton Ferreira de Souza, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
Belém, 5 de dezembro de 1960.  
Luís Faria — Secretário

## EDITAIS — JUDICIAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO —  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE BELÉM  
(PARÁ)

EDITAL

Faço saber pelo presente edital e por se encontrar ausente em lugar incerto e não sabido, o executado Deocleciano Bendochi Alves, que no processo número 2a. JCT-683160, em que é exequente Astério Alves da Silva foi proferida a seguinte sentença: O

executado Deocleciano Bendochi Alves, por presentes embargos à penhora, sob os fundamentos seguintes: Que preliminarmente é "nulla bona juri", uma vez que não há sobre embargo carreado, porque contraria dispositivo do Cód. Comercial; que a oferta de multa preliminar há de considerar-se, sobretudo como se vê da documentação junta, nada tem o embargante a pagar sendo ainda devido o embargo; o embargo contestado os embargos. Isto por:

I — Não provou o embargante que de fato o embargo é estimo carreado. "Que sabe ao contrário, através de notícias dos jornais é que a mesma está aguardada no porto, não tendo prosseguido viagem por falta de frete. II — No acórdão homologado por esta Junta, não pediu o reclamado ora embargante, nenhuma compensação de débito do embargo porventura existente, simplesmente concordou em pagar ao reclamante a importância de cinquenta mil cruzeiros, como indenização dos pedidos de salários retidos (3 meses), insalubridade, repouso remunerado e hora extras. Valendo o acórdão como sentença irrecorrível, nada pode agora alegar o embargante para que não cumprimento. III — Em face do exposto, julgo insubsistentes embargos interpostos, determinando que se prossiga na execução". Dê-se ciência às partes. (a.) Samiramis Arnaud Ferreira Suplente de Juvz Presidente em exercício. E para que dela tome ciência legal, para os fins de direito, faço publicar o presente edital de acórdão com o art. 345 § 1o. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 2 de dezembro de 1960.  
Geraldo Soares Dantas  
Chefe da Secretaria  
(G. — Dia 7/12/60)

JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE ÓFIOS E SUCESSÕES  
1.º OFÍCIO

Intimação e citação de herdeiros e interessados na forma abaixo.

O Doutor Nicin Aben-Athar, Juiz de Direito da 1a. Vara de Órfãos e Sucessões, nesta cidade

de Capanema, sede do Município e Comarca do mesmo nome, Estado do Pará, Brasil, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de cento e oitenta (180) dias virem ou dêle notícia tiverem que, estando a se proceder por este Juízo e Cartório do Escrivão do 1o. Ofício, que este subscrevo, a arrecadação dos bens deixados pelo finado Pedro Fernandes Coêlho, e tendo sido arrecadados os bens a ele pertencentes, pelo presente cito e chamo a todos os herdeiros e interessados na sucessão do referido finado, para, no prazo de cento e oitenta dias, a contar-se da primeira publicação deste edital, habilitarem-se no respectivo processo, sob pena de, não o fazendo no dito prazo não mais serem atendidos no feito. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mando passar o presente e mais dois de igual teor que serão publicados na Imprensa e fixados no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos dez (10) dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta (1960). Eu, Sulamita Silva, escrevente Julgamentada do Cartório do 1o. Ofício subscrevo. (a.) NICIN ABEN-ATHAR — Juiz de Direito da 1a. Vara. Contere.

Capanema, 10 de novembro de 1960.

Raimundo Lauro Damasceno —  
Escrivão do 1o. Ofício.  
(T. — 461 — 8/12/60)

Citação com o prazo de quarenta e oito horas

Pelo presente fica citado Irmãos Costa & Cia. Ltda., (Padaria e Mercaria "A BRACARAENSE"), residente à Serzedelo Corrêa número 532, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de oitenta e cinco mil e cinquenta e oito cruzeiros (Cr\$ 85.058,00), correspondente a principal e custas da condenação em que incorreu no processo de reclamação número 1a. JCT-680, 681, 687 e 734/60, em que foi reclamado nos termos da sentença desta Junta, de 31 de outubro de 1960, do seguinte teor: "Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar procedentes as reclamações, para condenar o reclamado

Irmãos Costa & Cia. Ltda. (Paradaria e Merceria "A Bracaraense"), a pagar ao reclamante José Nascimento Bastos a importância de vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros; ao reclamante Antonio Freitas da Silva a importância de vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros; ao reclamante José Eduardo dos Santos a quantia de dezesseis mil e oitocentos e quarenta e oito cruzeiros; e ao reclamante Mario Pamplona dos Santos Junior, a quantia de doze mil, trezentos e sessenta cruzeiros; a título de Aviso Prévio e Diferença de Salário, para todos e de Indenização e Férias para os três primeiros". Custas pela reclamada, sobre o valor das condenações, na importância de dois mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros e vinte centavos, em selos federais. Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastam para integral pagamento da dívida. O que cumpra, na forma da lei. Belém, 30 de novembro de 1960. Eu, Anna Maria Cunha, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei. E eu, Ismael Machado Coelho, Chefe da Secretaria, subscrevi. Edgar Contente, Suplente de Juiz — Presidente.

(G. — Dia 8/12/60)

#### NOTIFICAÇÃO

Pelo presente fica notificado Wadi Sauma (late Pinheirense), residente em lugar incerto e ignorado, para, no prazo de três (3) dias, indicar avaliador nos autos do processo de execução número la. JCI-245/60, no qual é executado Luiz de França Monteiro e exequente.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 10 de dezembro de 1960.

Machado Coelho  
Chefe da Secretaria

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que está em meu Cartório, com vista aos recorridos, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, o Recurso Extraordinário interposto por Felipe Pereira da Silva contra Raimundo Alberto Gomes e outro, a fim de ser o mesmo impugnado, dentro do referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 6 de dezembro de 1960.

Wilson Rabelo  
Escrivão

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de Apelação Cível da Comarca de Bragança, em que são partes, como apelantes João Ferreira da Silva e outros; e apelada, Julieta Pinheiro Viana, a fim de ser preparada dita Apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 6 de dezembro de 1960. Luis Faria — Secretário do T. J. F.

Faço público, para conhecimento

de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de apelação cível da Comarca de Bragança em que são partes, como apelante, Gregório da Silva Tormento; e, apelado, Isidro Brito dos Santos, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 3 de dezembro de 1960. Luis Faria — Secretário do T. J. F.

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Raimundo Marques da Silva e Carmen dos Santos Fernandes, ele solt. nat. do Pará, militar, filho de Otavio Marques da Silva e Emilia Marques da Silva, ela solt. nat. do Pará, contadora, filha de Raimundo de Cassia Fernandes e Aurora dos Santos Fernandes, residentes nesta cidade. Luiz Guaiães de Barros e Maria Marlene Martins Bastos, ele solt. nat. do Ceará, bancário, filho de David Guaiães de Barros e Maria José Guaiães de Barros, ela solt. nat. do Pará, bancária, filha de Osvaldo Pereira Bastos e Olívia Martins Bastos, residentes nesta cidade. Manoel Gomes de Araújo e Honórina Lopes de Lima, ele solt. nat. do Pará, servente, filho de José Xavier de Araújo e Ana Gomes de Araújo, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Theofilo Lopes de Lima e Francisca Lopes de Lima, residentes nesta cidade. Walter da Conceição dos Santos e Benedita Lopes de Lima, ele solt. nat. do Pará, motorista, filha de Jeronymo Pinto dos Santos e Virgínia da Conceição Santos, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Theofilo de Lima e Francisca Lopes de Lima, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 de novembro de 1960. E eu Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial de Casamentos nesta capital, assino:

Francisco Gemaque Tavares Junior  
(T. — 401 — 30/11 e 7/12/60)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Dival Maia Paraense e Eneida Galvão dos Santos, ele solt. nat. do Pará, ferreiro, filho de Oscar Paraense da Conceição e Maria Maia Paraense, ela solt. nat. do Pará, costureira, filha de Xisto Bragg dos Santos e Virgínia Galvão dos Santos, residentes nesta cidade. Alvaro Medrado Cameller e Aline Amaral Acatauassú Nunes, ele solt. nat. do Pará, universitário, filho de Alvaro Cameller e Alba Medrado Cameller, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Waldir Acatauassú Nunes e Carmem Amaral Acatauassú Nunes, residentes nesta cidade. José Correa da Silva e Maria do Socorro Rodrigues, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Leodora Marcela da Paixão, ela solt. nat. do Pará, humanista, filha de Augusto Rodrigues e Samaritana da Gama Rodrigues, residentes nesta cidade. Celini Emanuel Lages de Mendonça e a senhorinha Noemi Ossami Couto, ele solt. nat. do Pará, bancário, filho de Manuel Lauro Figueira de Mendonça e Maria Madalena Lages de Mendonça, ela solt. nat. do Pará, prof. normalista, filha de Francisco Vasconcelos Couto e Gilmara Ossami Couto, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 30 de novembro de 1960. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr.

Oficial Subt. de Casamentos nesta capital, assino. — Francisco Gemaque Tavares Junior  
(T. — 402 — 30/11 e 7/12/60)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel Pedro da Silva e Tereza Rocha Prata, ele solteiro, natural do Pará, servente, filho de Davina Galvão da Silva; ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Prata e Carmen Rocha Prata, residente nesta cidade. Raimundo dos Santos Moraes e Maria e Belém Miranda Rocha, ele solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de Marçalda Penna Moraes e Justina Santos; ela, solteira, natural do Pará, escriturária, filha de Florencio Pereira da Rocha e Maria Miranda Rocha, residente nesta cidade. Deoclécio Gadelha Barbosa e Idamir Fernandes Duarte, ele, solteiro, natural do Pará, funcionário estadual, filho de Cicero Barbosa filho de Adélia Gadelha Barbosa; ela, solteira, natural do Pará, professora normalista, filha de Benedito Dias Duarte e Luiza Fernandes Duarte, residentes nesta cidade. Raimundo de Sousa Milomes e Emilia de Jesus Fonseca, ele solteiro natural do Pará, arçon, filho de José de Souza Milomes e Maria das Candeias de Souza, ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Alberto Freitas da Fonseca e Maria José Fonseca, residentes nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de algum impedimento que os iniba do enlace matrimonial, denuncie-os para os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 30 de novembro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de Casamentos nesta capital, assino. — (a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Rodrigues Lima e Benedita Cardoso de Assis, ele, solteiro, natural do Pará, motorista, filho de Raimundo Rodrigues Lima e Ana Rocha Lima; ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de João Cardoso de Assis e Paula Praxedes de Assis, residentes nesta cidade. Waldemar Conde e Odina Pamplona Barros, ele solteiro, natural do Ceará, comerciante, filho de Waldemiro Ferreira Conde e Sofia Barros da Conceição, ela, solteira, natural do Pará, funcionária da Speva, filha de João de Farias Barros e Ana Pamplona Barros, residentes nesta cidade; Manoel Martins da Silva e Brastina Dias, ele, solteiro, natural do Piauí, comerciante, filho de Abdou Martins da Silva e Anália Lopes da Silva; ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Raimunda Joana Dias, residentes nesta cidade. Eliel Pedro Alexandrino Chaves e Diana Coeli Catete; ele, solteiro, natural do Pará, desenhista, filho de Nestor Alexandre Chaves e Maria da Costa Chaves; ela, solteira, natural do Pará, pratico de escritório, filha de Ana Gomes Catete, residentes nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 30 de novembro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de Casamentos nesta capital, assino. — (a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento de impedimentos, denuncie-os, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, a 1 de dezembro de 1960. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., substituto oficial de Casamentos nesta capital, assino. — Francisco Gemaque Tavares Jr.  
(T. — 425-2, 9-12-60)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: —

Alvaro da Silva Tavares e Irene Siqueira Pereira; ele, solteiro, natural do Pará, vendedor viajante, filho de João de Medeiros Tavares; ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Pedro Pereira e de Rachel Siqueira Pereira, residentes nesta cidade. Benedito Lucrécio Nascimento e Maria Eunice de Alencar; ele, solteiro, natural do Pará, militar, filho de Dociana Nascimento; ela, solteira, natural do Pará, estudante, filha de Pedro Augusto de Alencar e Maria Altina de Alencar, residentes nesta cidade. Armando da Costa Simões e Terezinha de Jesus Pinho; ele, solteiro, natural de Portugal, mecânico, filho de Antonio da Costa e Maria da Costa Barreirinhas; ela, solteira, natural do Pará, industriária, filha de Erquina de Araújo Pinho, residentes nesta cidade. Eduardo Câmara Leão e Marlene Matos Rodrigues, ele, solteiro, natural do Pará, filho de Eduardo Castelo Branco Leão e Fausta Câmara Leão, residente em Belém; ela, solteira, natural do Maranhão, filha de Manoel Afonso Rodrigues e Maria Cecília Matos Rodrigues, residente em São Luiz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém souber de impedimentos, denuncie-os, para os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 30 de novembro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de Casamentos nesta capital, assino. — (a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 415 — 1 e 8-12-60)

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: —

Regina Coeli Nunes Tavares e Maria Theza Montes de Almeida, ele, solteiro, natural do Pará, engenheiro civil, filho de Edgar Fernando de Miranda Pereira e Eunice Gondim Pereira; ela, solteira, natural do Pará, professora normalista, filha de Renato Bonfim de Almeida e de Maria Dolores Montes de Almeida, residentes nesta cidade. Wagner Lopes Barreto e Walise da Silva Silveira Vianna, ele, solteiro, natural do Pará, militar, filho de Milton Barreto e Manoela Lopes Barreto; ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Wagner Rolin Vianna e Alda da Silveira Vianna, residentes nesta cidade. Jacob José da Silva e Maria Amélia das Graças Nunes, ele, solteiro, natural do Maranhão, motorista, filho de Joaquim Ribeteira da Silva e Antonia Coelho da Silva; ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Armando Silva Nunes e Maria das Graças Nunes, residentes nesta cidade. Manuel Francisco Menees da Silva e Olga de Jesus Azevedo Borges; ele, solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de Elpidio Corrêa da Silva e Madalena Oliveira da Silva; ela, solteira, natural do Pará, culinária, filha de Francisco Monteiro Borges e Ana Estelita Monteiro Borges, residentes nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento de impedimentos, denuncie-os, para os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, a 1 de dezembro de 1960. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., substituto oficial de Casamentos nesta capital, assino. — Francisco Gemaque Tavares Jr.  
(T. — 425-2, 9-12-60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1960

NUM. 2.734

ACÓRDÃO N. 7.550  
Recurso 1.725  
Proc. 2460-60

Vistos, etc.  
Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral da 37.ª Zona (Mojú), em que é recorrente — Coligação Democrática Paranaense e recorridos — Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Democrata Cristão.

O recorrente pretende a nulidade da votação da 1.ª seção da 37.ª Zona Eleitoral, que funcionou na Câmara Municipal, em virtude da votação estar contaminada pelo fato de três votos, que deveriam ter sido tomados em separado e depositados no envelope destinado a receber a votação dos eleitores de outras seções, foram depositados na urna, tendo o Presidente mencionado tal fato na ata.

O recurso foi processado regularmente, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 15, assim se manifestado: "A recorrente não fez prova de suas alegações, razão por que opino pelo conhecimento do recurso, para negar provimento e manter a decisão recorrida".

A argumentação da recorrente, como bem esclarece a Procuradoria Regional Eleitoral não provou a veracidade de suas alegações e nos presentes autos não se caracterizou a contaminação da votação arguida o que, si procedente, poderia justificar a nulidade da votação. Os votos tomados em separado, foram feitos com as cautelas que a lei prevê e determina e o simples fato de terem sido colocados na urna, misturando-se com os demais, não contaminaram a votação, de vez que foram colocados em sobrecartas opacas. Nada, portanto, justifica a nulidade pretendida.

Isto posto:  
Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.  
Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de outubro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Olavo Guimarães Nunes, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington Costa Carvalho, Raymundo Martins Vianna, Célio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 7.551  
Recurso 1.727  
Proc. 2469-60

Vistos, etc.  
O Partido Social Democrático recorreu, em tempo hábil, da decisão da 11.ª Junta Eleitoral, que apurou em separado a votação da 9.ª seção de Igarapé Miri, depois de haver decretado sua anulação,

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

por ter havido fraude, coação e contaminação da votação.

Através da leitura da certidão da ata da apuração da aludida seção, constata-se que ocorreram graves irregularidades a quando da votação, tanto assim que o presidente da Mesa Receptora comunicou-as em ofício endereçado à Junta (fls. 7 e verso).

Ao ser requerida a anulação da votação pelo Partido Social Trabalhista, o recorrente não contraditou, limitando-se a recorrer a decisão.

Ouvindo o Ministério Público, seu digno representante pronunciou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, para ser decretada a nulidade da votação da 9.ª seção de Igarapé Miri.

E, assim decidem, à unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Registre-se e publique-se.  
Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de outubro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Célio Melo, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington Costa Carvalho, Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna. — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 7.552  
Recurso 1.723  
Proc. 2458-60

Vistos, etc.  
A Coligação Democrática Paranaense recorreu, em tempo hábil, da decisão da 35.ª Junta Eleitoral, que validou um (1) voto (para Governador) colhido na 9.ª seção de Mojú, pleiteando a sua nulidade por não ter sido assinado no retângulo correspondente ao nome de um candidato.

O art. 22 da Resolução n. 6.509, de 13 de julho de 1960, estabelece em seu § 2.º:

"A imperfeição ou irregularidade, na cruz de assinalação, não será causa de nulidade do voto, se resultar inequívoca a manifestação da vontade do eleitor".

E é o que ocorre nos presentes autos.

Assim sendo; e discordando do parecer do ilustre órgão do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Junta, que considerou válido o sufrágio em aludência.

Registre-se e publique-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de outubro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Oswaldo Pojucan Tavares, Relator; Aluizio da Silva Leal, Washington Costa

Carvalho, Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna, Célio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

ACÓRDÃO N. 7.553  
Recurso n. 1.718  
Proc. 2.444-60

Vistos, etc.  
O Partido Social Progressista e o Partido Socialista Brasileiro recorreram, tempestivamente, da decisão da 29.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação da 18.ª seção de Ponta de Pedras.

Pleiteiam, pois, os recorrentes a nulidade dessa votação, sob o fundamento de que, para a respectiva Mesa Receptora, não foram nomeados eleitores de sua indicação, o que teria dado origem a uma reclamação formulada ao Dr. Juiz Eleitoral da 10.ª Zona (Muaná), ao qual fora atribuído o serviço da 27.ª Zona (Ponta de Pedras), que se achava vaga.

Os recorrentes não fazem prova de haver remetido ao Juízo Eleitoral a lista triplice facultada pela Lei n. 2.550, de 25 de Julho de 1955 (art. 23, "caput", § 3.º). Do mesmo passo não comprovam a tempestividade da invocada reclamação (certidão de fls. 7 e verso).

Assim sendo, não mais poderiam arguir, perante a Junta Apuradora, sob esse fundamento, a nulidade da seção em aludência (Res. 6.488 de 22-6-60, art. 24, § 4.º).

"Ex-positis":  
Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Junta.

Registre-se e publique-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de novembro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Washington Costa Carvalho, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna, Célio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

ACÓRDÃO N. 7.554  
Recurso n. 1.706  
Proc. 2350-60

Vistos, etc.  
A Coligação Democrática Paranaense recorreu a este Egrégio Tribunal contra a decisão da 7.ª Junta Apuradora, da comarca de Cachoeira do Arari, deste Estado, que apurou a urna da 3.ª seção de acordo com o artigo 6.º § 1.º da Resolução 5.050, e artigo 500 da Lei 2550, em virtude do número de sobrecartas autenticadas encontradas na mencionada urna ter sido inferior ao de votantes.

Conquanto se infera da certidão de fls. três, a Junta verificou que

se tratara de mero equívoco, não se comprovando a fraude.

Os partidos recorrente e recorrido, na oportunidade, apresentaram suas razões (fls. 7 a 9 verso), tendo, finalmente, os membros da Junta, mantido a decisão recorrida, que está de acordo com a verdade dos fatos e dispositivos da lei eleitoral vigente.

Interessado o sr. dr. Procurador Regional, este salienta que o recurso é tempestivo, opinando pela validade da votação contida naquela urna (3.ª de Cachoeira do Arari), visto que não houve comprovação de fraude nossa incoincidência.

Isto posto e considerando que a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade, desde que não resulte de fraude comprovada (art. 50 da Lei 2550, de 25-7-1955),

Acórdam os Juizes do T.R.E. do Pará, em decisão unânime e adotando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Proc. Regional Eleitoral, conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, para validar a votação contida na urna da 3.ª seção do município e comarca de Cachoeira do Arari.

Registre-se e publique-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de outubro de 1960.  
(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Washington Carvalho, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Olavo Nunes, Raymundo Vianna, Célio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.555  
Recurso 1.724  
Proc. 2459-60

Vistos, etc.  
Contra a decisão da 35.ª Junta Apuradora, sediada no município e comarca de Mojú, deste Estado, que validou três (3) votos colhidos na urna da 9.ª seção daquele município, recorreu tempestivamente a Coligação Democrática Paranaense, objetivando a nulidade dos mencionados votos que, segundo o entendimento do partido recorrente, não estavam com os requisitos exigidos pelo artigo 42, número 10, da Resolução 6.488, de 22 de Junho de 1960, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Instruções para as eleições).

O recurso foi processado regularmente e, finalmente o Presidente da 35.ª Junta manteve a decisão da mesma Junta, salientando que pela leitura das aludidas Instruções (Resol. 6.509) chega-se à conclusão de que o aspecto formal, a rigidez geométrica, foi substituído pelo lado subjetivo, intencional do voto. E foi seguindo esta orientação, encerra o despacho de fls. 6, que a 35.ª Junta resolveu computar os votos impugnados.

Nesta Instância, opinou o dr. Procurador Regional pela nulidade desses votos, por entender que houve infringência ao § 2.º, art. 22 da Resolução 6.509, de 13 de julho de 1960.

Isto posto, — merece confirmação a decisão recorrida, que encontra apoio em dispositivo legal pertinente à espécie.

Eletivamente, o caso dos autos dá ensejo à aplicação do disposto previsto no § 2.º, artigo 22, da Resolução 6.509, perfeitamente o que ocorreu nas cédulas apuradas e computadas pela 35.ª Junta Apuradora de Mojú.

Nestas condições, Acórdam os Juizes do Tribunal do Pará, a unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de novembro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Washington C. Carvalho, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna, Celio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

#### ACÓRDÃO N. 7.532

Recurso n. 1.592  
Proc. 1778-60

Venceslau Rodrigues Loureiro, parense, viúvo, lavrador, residente em a cidade de Monte Alegre, neste Estado, recorreu tempestivamente do despacho de fls. 9v, do dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona, que indeferiu o seu pedido de inscrição eleitoral.

Face àquela decisão, arrazoou o Partido Social Progressista, pugnando pela confirmação do despacho recorrido, que foi mantido pelo dr. Juiz Eleitoral da mesma Zona, como se vê às fls. 17.

Nesta Instância, o dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento e improcedência do presente recurso, em face dos jurídicos fundamentos do despacho recorrido.

Isto posto, consoante se infere dos presentes autos, o pedido de inscrição eleitoral do recorrente foi indeferido pelo titular daquela Zona, por ter considerado que a carteira de identidade com que instruiu o pedido não é de modelo oficial, contém vícios e está comprovada a irregularidade com que foi expedida tal carteira; considerando mais aquele magistrado outros vícios, que são os consignados nos despachos por ele exarados.

Prescreve o artigo 33 do Código Eleitoral: "Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao juiz eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento de próprio punho, no qual declarará nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, sempre que possível".

Como prova o requerimento de fls. 3, o requerente preencheu essa indispensável exigência legal.

E, o § 1.º, letra d, do mencionado artigo (combinado com o art. 1.º da Lei 2.550, de 25-7-1955) estabeleceu: "O requerimento será instruído com qualquer dos seguintes documentos — carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou por outro órgão congênere nos Estados e nos Territórios".

O documento de fls. 4, destes autos — Carteira de Identidade n. 393.286, expedida pelo Departamento Estadual de Segurança Pública, com que o recorrente instruiu seu pedido de inscrição, é facultado pela Lei Eleitoral em vigor, não se podendo deixar de considerá-lo em perfeita forma legal, a não ser que nestes autos existissem provas convincentes capazes de torná-la sem qualquer valor jurídico.

Nestas condições;  
Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, mandando que seja feita a inscrição

eleitoral do recorrente — Venceslau Rodrigues Loureiro.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de outubro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Washington Costa Carvalho, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna, Celio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

#### ACÓRDÃO N. 7.533

Recurso 1.712  
Proc. 2.411-60

Recurso eleitoral "ex-officio" — Requerente: 24.ª Junta Eleitoral, apuração em separado de parte da votação das seções 39.ª e 40.ª de Santarém.

Vistos, etc.  
A 24.ª Junta Eleitoral recorreu "ex-officio" de sua decisão que apurou em separado os votos contidos nas urnas das seções 39.ª e 40.ª do município de Santarém, que não se encontravam manchados, consoante notícia da ata de apuração, constante dos presentes autos (fls. 3).

Funcionando no feito, o digno órgão do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso, para o fim de serem computados, em definitivo, tais sufrágios, mantida a anulação dos que estavam manchados, em consequência de violação do sigilo do voto.

E, assim decidem, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente.

Registre-se e publique-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de outubro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Washington C. Carvalho, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Olavo Nunes, Raymundo Martins Vianna, Celio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

#### ACÓRDÃO N. 7.534

Recurso n. 1575  
Proc. 1761-60

Recurso eleitoral (19.ª Zona-Monte Alegre) — Recorrente — Belarmino Agra Barbosa — Recorrido: Dr. Juiz Eleitoral da Zona e Partido Social Progressista — indeferimento de pedido de inscrição.

Vistos, etc.  
Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), em que são recorrente — Belarmino Agra Barbosa e recorrido Juizado Eleitoral da Zona.

O presente recurso se originou por ter o dr. juiz Eleitoral da Zona indeferido o pedido de inscrição do recorrente, por não ter validade a carteira de identidade junta aos autos.

O recurso foi devidamente processado, tendo o dr. Juiz mantido a decisão recorrida.

Ouvido o dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 18, verso, opina "em face dos jurídicos fundamentos do despacho recorrido", pelo conhecimento e improcedência do referido recurso.

Como já tem decidido este Egrégio Tribunal, em casos análogos, um simples despacho não pode, juridicamente, invalidar um documento público, como é a Carteira de Identidade junta ao pedido do recorrente.

Isto posto, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do recorrente.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de outubro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Fi-

gueiredo, Presidente; Olavo Nunes, Relator; Aluizio Leal, Osvaldo Pojucan Tavares, Washington C. Carvalho, Raymundo Martins Vianna, Celio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

#### ACÓRDÃO N. 7.535

Recurso 1.709  
Proc. 2388-60

Recurso eleitoral (21.ª Zona-Alequer) — Recorrente: Partido Social Democrático — Recorrida: 36.ª Junta Eleitoral, apuração em separado da 20.ª seção de Alequer.

A coação exercida pelo presidente da 20.ª seção eleitoral de Alequer, que funcionou no lugar "Paracari", está caracterizada, conforme se verifica da certidão de fls. 18 destes autos.

O facto das credenciais não conterem o carimbo do Cartório Eleitoral, de acordo com a exigência do art. 32, § 4.º das Instruções para as eleições de 1960, ausência que também se vê na maior parte das nomeações, inclusive autos, não pode prevalecer como impedimento ao exercício do direito de voto a fiscais de Partidos, devidamente nomeados e cujas nomeações estejam visadas pelo Juiz Eleitoral da Zona a que pertencam.

No caso em questão, o acertado seria a tomada de seus votos em separado. Não entendido assim, a coação se operou.

Em tais condições:  
Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para decretar a nulidade da votação colhida na 20.ª seção do município de Alequer, que funcionou no lugar "Paracari", por infringência do art. 123, n. 7, do Código Eleitoral.

Registre-se e publique-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de outubro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Celio Melo, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington Costa Carvalho, Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna. — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

#### ACÓRDÃO N. 7.536

Recurso 1.713  
Proc. 2412-60

Vistos, etc.  
Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral ex-officio, em que é recorrente a 24.ª Junta Eleitoral, que apurou em separado parte da votação da 46.ª seção de Santarém.

Originou-se o presente recurso por terem sido encontrados, a quando da apuração, diversas cédulas inutilizadas, apresentando manchas enegrecidas e outras umedecidas, tendo a Junta determinado a apuração em separado das cédulas que não estivessem inutilizadas, isto é, daquelas que não se apresentavam com qualquer sinal ou mancha.

Ouvido o dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 4 verso, foi pelo conhecimento do recurso para manter a decisão, devendo serem validados e computados em definitivo esses sufrágios.

A decisão recorrida merece ser mantida, pois determinou que fossem apuradas cédulas em perfeito estado, sem apresentação de qualquer mancha ou sinal que pudesse quebrar o sigilo do voto. Por esse motivo e adotando o parecer do digno órgão do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso, para validar a votação apurada em separado, devendo tais sufrágios serem computados em definitivo.

Registre-se e publique-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de outubro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Olavo Guimarães Nunes, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington Costa Carvalho, Raymundo Martins Vianna, Celio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

#### ACÓRDÃO N. 7.537

Recurso 1.715  
Proc. 2425-60

Recurso eleitoral "ex-officio" — Recorrente: 6.ª Junta Eleitoral, apuração em separado de dez sufrágios colhidos na 4.ª seção de Ananindeua. Vistos, etc.

A 6.ª Junta Eleitoral recorreu "ex-officio" de sua decisão, que apurou em separado dez votos colhidos na urna da 4.ª seção de Ananindeua, "em virtude de presumir-se estar falsificada a assinatura do Juiz Eleitoral da Zona".

Cabia, pois, à Junta recorrente mandar apurar essa falsificação, para o competente processo criminal contra quem fosse encontrado em culpa.

Funcionando no feito, o ilustre órgão do Ministério Público, em se tratando de simples indícios, opinou pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento e, em consequência, mandar computar, em definitivo, os sufrágios apurados em separado.

E, assim decidem, a unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Registre-se, e publique-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de outubro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Celio Melo, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington Costa Carvalho, Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna. — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

#### ACÓRDÃO N. 7.538

Recurso 1.714  
Proc. 2424-60

Vistos, etc.  
Tratam os presentes autos do recurso "ex-officio", oriundo da MM. Terceira Junta Eleitoral da Capital, e pertinente à anulação da votação da 32.ª seção da 28.ª Zona Eleitoral, em face da alegação de contaminação dos sufrágios, por haver votado um fiscal do Partido, cuja credencial não estava regularizada e, mais ainda, sob imputação de que seu título é falso, pois a assinatura do Juiz no mesmo não é verdadeira.

Decidindo pela anulação total dos votos, a Junta recorrente, entretanto, deliberou fossem os mesmos contados em separado.

O parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, foi no sentido de que o procedimento da MM. Junta Eleitoral encerra contradição, posto que, se anulou a votação, não havia porque apurar em separado. E mais, que a decisão recorrida baseou-se em simples indícios, da feita que nada se comprovou quanto à possível irregularidade do título do fiscal citado, opinando, afinal, para que sejam computadas em definitivo os votos colhidos a parte.

O que, tudo visto e examinado, Acórdam, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em, tomando conhecimento do recurso de ofício interposto pela 3.ª Junta Eleitoral de Belém, dar provimento ao mesmo para mandar computar, em definitivo, os votos da 32.ª seção eleitoral da 28.ª Zona, Belém, que foram apurados em separado.

Registre-se e publique-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de outubro de 1960.

(aa.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente; Raymundo Martins Vianna, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington Costa Carvalho, Olavo Guimarães Nunes, Celio Melo. — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1960

NUM. 1.197

ACÓRDÃO N. 3575  
(Processo n. 8236)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a este Tribunal, para julgamento e consequente registro nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, os contratos de locação de serviço por instrumento particular, celebrados em... de outubro recém-findo, entre o Governo do Estado, como locatário e os cidadãos Euclides Francisco Martins e Raimundo da Conceição Brandão, como locadores, ambos para servirem como Guarda Civil de 3a. classe, da Inspeção da Guarda Civil, com a remuneração mensal de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) e vigência, aquéle de 2 de setembro a 31 de dezembro e éste, de 15 de setembro a 31 de dezembro, tudo do ano em curso, feita a remessa do expediente através do ofício n. 1106-60, de 7 do fluente, no dia imediato recebido e protocolado sob o n. 650, às fls. 129, do Livro n. II:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os dois (2) registros solicitados.

Belém, 29 de novembro de 1960.  
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.  
— José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — RELATÓRIO: "Para julgamento e consequente registro, nos termos legais, o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Corte de Contas, com o ofício n. 1106-60, de 7 do expirante, os contratos de locação de serviço, por instrumento particular, celebrados entre o Governo do Estado, como locatário, e os srs. Euclides Francisco Martins e Raimundo da Conceição Brandão, como locadores, para servirem como guarda civil de 3a.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

classe, da Inspeção da Guarda Civil, com a remuneração mensal de Cr\$ 4.800,00 e vigência o daquêle de 2 de setembro a 31 de dezembro e o deste de 15 de setembro a 31 de dezembro, tudo do corrente ano, correndo o respectivo encargo à conta da Tabela n. 37, da Lei Orçamentária ora em execução.

Tais contratos, uniformemente redigidos e firmados em 11 de outubro recém-findo, revestem-se das formalidades legais, estando regularmente instruído o processo "sub judice", de n. 8236, de que constam além do mais, as informações das secções técnicas deste T. C. e sua Procuradoria, atestando a existência do necessário crédito com saldo suficiente para atender a despesa, pelo que o douto sub-procurador opinou favoravelmente a ambos os registros.

E o Relatório.

### VOTO

Ante o exposto no relatório, defiro os registros solicitados.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro os registros".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3576  
(Processo n. 8266)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, encaminhou a este Tribunal para julgamento e consequente registro, nos termos legais, a transferência da dotação, no Orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba Secretaria de Estado de Produção consignação "Fomento de produção Vegetal", sub-

consignação "Despesas Diversas", do item "Verba destinada à compra e venda de sementes de arroz, retirada do Fundo Econômico" para o item "Pessoal": — Verba destinada a contratos de técnicos, capataz, etc., dessa mesma Consignação e subconsignação, transferência essa, da importância de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), feita pelo decreto n. 3197, de 9 do fluente publicada a 10 no DIÁRIO OFICIAL n. 19.464, remetido o expediente através do ofício n. 1140-60, do dia 10, protocolado sob o n. 655, a fls. 131, do Livro n. 2:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de novembro de 1960.  
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

— José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — RELATÓRIO: "Com o ofício n. 1140, de 10 do corrente, recebido e protocolado a 11, o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, remeteu a esta Corte de Contas, para efeito do competente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, o decreto n. 3197, de 9 do expirante, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.464, do dia imediato, pelo qual foi transferida, no Orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba Secretaria de Estado de Produção, consignação Fomento de Produção Vegetal, subconsignação Despesas Diversas, do item Verba destinada à compra e venda de sementes de arroz, retirada do Fundo Econômico, para o item Pessoal: — Verba destinada a contratos de técnicos, capataz, etc., das mesmas consignação e subconsignação, a importância de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros) e cujos termos são os seguintes:

DECRETO N. 3197 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1960

Dispõe sobre transferência de dotação na verba Secretaria de Estado de Produção, do

orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere a art. 33, § 2o., combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado.

DECRETA:

Art. 1o. — Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba Secretaria de Estado de Produção, consignação Fomento da Produção Vegetal, subconsignação Despesas Diversas, item verba destinada à compra e venda de sementes de arroz, retirada do Fundo Econômico para o item Pessoal: — Verba destinada a contratos de técnicos, capataz, etc., das mesmas consignação e subconsignação, a importância de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros).

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1960.

(ac.) General Luis Geolás de Moura Carvalho, Governador do Estado. — Américo Silva, Secretário de Estado de Produção. — José Pessoa de Oliveira, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças.

Tal expediente foi convertido no processo n. 8266, ora em julgamento, já ultimada a sua instrução regular, em que se pronunciaram Secções de Receita e Despesa, através de cujas informações ficou evidenciada a existência do crédito devido, com saldo suficiente para atender à transferência decretada, em prol de cujo registro se manifestou a ilustrada Sub-Procuradoria, em seu parecer de fls. 7 e 8, destes autos.

E o Relatório.

### VOTO

Face ao expediente no relatório defiro o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.